



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LONDRINA

Especializada na defesa dos Direitos do Idoso e Consumidor



PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº MPPR-0078.20.002400-4

REPRESENTANTE: DE OFÍCIO

REPRESENTADO: A APURAR

INTERESSADO: A COLETIVIDADE

## DESPACHO

**CONSIDERANDO** que o presente procedimento foi instaurado em 23/03/2020 com a finalidade precípua de acompanhar a alteração de preços praticados por fornecedores de produtos voltados à prevenção, proteção, profilaxia ou combate ao COVID-19;

**CONSIDERANDO** que foi expedida a Recomendação Administrativa nº 02/2020 nos seguintes termos:

**RECOMENDANDO** aos **COMERCIANTES DO MUNICÍPIO DE LONDRINA**, especialmente às **REDES DE FARMÁCIAS, DROGARIAS, SUPERMERCADOS E QUAISQUER OUTROS FORNECEDORES**, que exponham à venda produtos voltados ao combate do novo CORONAVÍRUS (COVID-19) e aos **ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO/FISCALIZAÇÃO: PROCON e VIGILÂNCIA SANITÁRIA**;

**RECOMENDANDO** que os Destinatários desta Recomendação, quais sejam os fornecedores, especialmente farmácias/drogarias, estabelecimentos de distribuição e de venda de artigos hospitalares, mercados e supermercados, em relação ao álcool em gel, máscaras cirúrgicas ou elásticas descartáveis, bem como insumos semelhantes, observem as Legislações supracitadas;

**RECOMENDANDO** que os fornecedores, especialmente farmácias/drogarias, estabelecimentos de distribuição e de venda de artigos hospitalares,



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LONDRINA

Especializada na defesa dos Direitos do Idoso e Consumidor

mercados e supermercados, em relação ao álcool em gel, máscaras cirúrgicas ou elásticas descartáveis, bem como insumos semelhantes, que se abstenham de realizar aumento arbitrário de preços que imponham vantagem exagerada de produtos voltados à prevenção, proteção, profilaxia ou combate contra o novo coronavírus (COVID-19), e sem justa causa, tendo em vista o custo de aquisição, sob pena de responsabilização nos termos legais, inclusive criminal, com possível imposição do gravame pelo reconhecimento de situação calamidade pública;

**RECOMENDANDO** que os **ÓRGÃOS de PROTEÇÃO/FISCALIZAÇÃO**, quais sejam **PROCON e VIGILÂNCIA SANITÁRIA**, que adotem os atos fiscalizatórios no intuito de inibir a prática da majoração abusiva, com atenção à análise casuística dos preços, em conformidade com o disposto na Nota Técnica nº 35/2019/CGEMM/DPDC/SENACOM/MJ;

**CONSIDERANDO** que foi advertido que, se necessário, o Ministério Público tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento da recomendação, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação dos direitos dos consumidores (arts. 82, I, do CDC e art. 1º, II c.c art. 5º, I, da Lei nº 7.347/85, reputo que as diligências a serem adotadas nesse procedimento exauriram-se, motivo pelo qual o arquivamento é medida que se impõe.

**DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do feito nos moldes do artigo 100 do Ato Conjunto nº 01/2019<sup>1</sup>.

Atualize-se o sistema de gerenciamento online de procedimentos PROMP.

Cumpra-se.

Londrina, 01 de junho de 2020.

**MIGUEL JORGE SOGAIAR**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

<sup>1</sup> **Art. 100** Os Procedimentos Administrativos de que trata esta Seção serão arquivados por meio de decisão fundamentada que aponte a cessação da justificativa da respectiva instauração, com a cientificação dos interessados porventura identificados.